



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00105/2024

Data de autuação
27/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A(S) CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA DESENVOLVER(EM) POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APROPRIADAS EM CASO DE ACIDENTES RELACIONADOS À REDE ELÉTRICA ENVOLVENDO EVENTOS CLIMÁTICOS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE OBRIGATORIEDADE CONCESSIONÁRIA(S) ENERGIA DESENVOLVER(EM) MEDIDAS SEGURANÇA ACIDENTES ENERGIA		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	27/02/2024 14:57:00	Data da assinatura:	27/02/2024 15:01:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
27/02/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A(S) CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA DESENVOLVER(EM) POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APROPRIADAS EM CASO DE ACIDENTES RELACIONADOS À REDE ELÉTRICA ENVOLVENDO EVENTOS CLIMÁTICOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica(m) a(s) concessionária(s) de energia elétrica obrigada(s) a desenvolver(em) política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Art. 2º. São objetivos da política de que trata o art. 1º:

I – promover a conscientização do risco à vida em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos;

II – promover conhecimento das medidas a serem adotadas para prevenir acidentes com a rede elétrica durante eventos climáticos;

III – instruir sobre as medidas a serem adotadas na hipótese de envolvimento em acidente no sentido de resguardar a vida dos envolvidos;

IV – orientar sobre instrumentos que são condutores elétricos, principalmente veículos automotores e ciclomotores.

Art. 3º. As regiões com maiores riscos de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos deverão ser sinalizadas.

Art. 4º. A(s) concessionária(s) de energia elétrica deve(m) desenvolver material educativo detalhado, incluindo guias impressos, vídeos educativos e conteúdos *online*, que informem os consumidores sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica.

§1º O material de que trata o *caput* deve abordar especificamente situações decorrentes de eventos climáticos, como tempestades, inundações, ventos fortes, terremotos, entre outros, destacando os riscos associados e as precauções a serem tomadas.

§2º As instruções devem ser disponibilizadas, em formato físico, em locais de fácil acesso, como escritórios de atendimento ao cliente, agências e pontos de pagamento de contas e, em formato digital, nos *sites* oficiais da(s) concessionária(s), com destaque na página principal, garantindo a visibilidade e disponibilidade para todos os consumidores.

Art. 5º. A(s) concessionária(s) deve(m) desenvolver programas contínuos de conscientização e treinamento, em parceria com órgãos de defesa do consumidor e entidades de proteção civil, para disseminar informações sobre medidas de segurança em caso de acidentes na rede elétrica.

Art. 6º. O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 27 de fevereiro de 2024.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

Justificativa

É recorrente o registro de ocorrência de acidentes envolvendo a rede elétrica provocada pelas fortes chuvas, tempestades, desmoronamentos e inundações, que acarretam a perda da vida devido ao desconhecimento das pessoas em como se comportar.

Em 2024 já tiveram diversos casos de fortes chuvas, com raios e trovões, além de quedas de árvores em todo o Ceará. De acordo com a concessionária ENEL, já ocorreram no Ceará até o dia 26 de fevereiro do corrente ano, um total de 63.992 raios. A ENEL informou também que somente do dia 25 de fevereiro ao dia 26 de fevereiro deste ano, foram registrados cerca de 3.500 raios.

Portanto, é de suma importância haver uma política de conscientização para que a população possa tomar os devidos cuidados durante esse período chuvoso com muitas descargas elétricas.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 27 de fevereiro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/02/2024 10:24:50	Data da assinatura:	29/02/2024 14:04:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
29/02/2024

LIDO NA 9º (NONA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	13/03/2024 10:07:12	Data da assinatura:	13/03/2024 10:10:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 105/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/03/2024 11:10:10	Data da assinatura:	13/03/2024 11:13:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR GERAL DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 105 - 2024		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	06/06/2024 14:35:02	Data da assinatura:	06/06/2024 14:35:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
06/06/2024

PROJETO DE LEI Nº: 00105/2024.

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A(S) CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA DESENVOLVER(EM) POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APROPRIADAS EM CASO DE ACIDENTES RELACIONADOS À REDE ELÉTRICA ENVOLVENDO EVENTOS CLIMÁTICOS.

P A R E C E R

01. Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam epigrafados.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica(m) a(s) concessionária(s) de energia elétrica obrigada(s) a desenvolver(em) política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Art. 2º. São objetivos da política de que trata o art. 1º:

I – promover a conscientização do risco à vida em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos;

II – promover conhecimento das medidas a serem adotadas para prevenir acidentes com a rede elétrica durante eventos climáticos;

III – instruir sobre as medidas a serem adotadas na hipótese de envolvimento em acidente no sentido de resguardar a vida dos envolvidos;

IV – orientar sobre instrumentos que são condutores elétricos, principalmente veículos automotores e ciclomotores.

Art. 3º. As regiões com maiores riscos de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos deverão ser sinalizadas.

Art. 4º. A(s) concessionária(s) de energia elétrica deve(m) desenvolver material educativo detalhado, incluindo guias impressos, vídeos educativos e conteúdos, que informem os consumidores online sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica.

§1º O material de que trata o caput deve abordar especificamente situações decorrentes de eventos climáticos, como tempestades, inundações, ventos fortes, terremotos, entre outros, destacando os riscos associados e as precauções a serem tomadas.

§2º As instruções devem ser disponibilizadas, em formato físico, em locais de fácil acesso, como escritórios de atendimento ao cliente, agências e pontos de pagamento de contas e, em formato digital, nos sites oficiais da(s) concessionária(s), com destaque na página principal, garantindo a visibilidade e disponibilidade para todos os consumidores.

Art. 5º. A(s) concessionária(s) deve(m) desenvolver programas contínuos de conscientização e treinamento, em parceria com órgãos de defesa do consumidor e entidades de proteção civil, para disseminar informações sobre medidas de segurança em caso de acidentes na rede elétrica.

Art. 6º. O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

03. Justificativa e exposição de motivos encontram-se insertas nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A proposição trazida à baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

05. Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

06. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, da Carta Magna).

07. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que, no nível municipal e distrital, recebem o nome de leis orgânicas.

08. Convém ressaltar, ainda, que por força do Princípio Federativo firmado no art. 18, da Carta Magna, decorre que cada um dos entes federados possui eleições próprias, competência administrativa própria para a prestação do serviço público, autonomia administrativa e competência tributária própria.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

10. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

11. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

12. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

14. Especificamente quanto à competência legislativa, ela diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

15. Importante observar, a princípio, que a competência de iniciativa de leis, referida pela Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I e §3º, cabe aos Deputados, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

16. Saliente-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

18. Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução nº 754, de 02/03/2023), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”

19. Destarte, para saber se o presente Projeto pode ou não seguir seu curso na trincheira legiferante, imperioso se faz analisar a sua regularidade, tanto formal, ou seja, se o tema que aborda é de competência do Estado legislar e se obedece a forma correta exigida pela lei para tanto, quanto material, quer dizer, se a matéria, o conteúdo da lei ou norma proposta se coaduna com as disposições constitucionais.

20. Pela análise dos dispositivos propostos transcritos, verifica-se que a presente propositura tem como fito principal obrigar concessionária de energia elétrica a desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

21. Ao dispor sobre tal, depreende-se que a propositura versa sobre tema afeto a **proteção e defesa do consumidor**.

22. Relativamente a ele, a Lei Maior pátria assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

V – produção e **consumo**;

23. Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, inciso XV:

Art. 16. **O Estado legislará concorrentemente**, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

XV – produção e **consumo**;

24. Observa-se, pois, de acordo com o que preceituam os supracitados artigos, que a **proteção e defesa do consumidor**, através de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas federativas, objeto do projeto em baila, está no âmbito de competência da União, mas também é responsabilidade do Estado e dos Municípios garanti-la, sendo, assim, permitido ao Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis sobre este tema.

25. Nesse ínterim, imperioso fazer a ressalva de que esta Procuradoria, em Projetos que versam sobre a concessão e prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e telecomunicações, que interfiram diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e as concessionárias dos serviços públicos supracitados, em afronta ao disposto no art. 175 da CF/1988, vem emitindo entendimento no sentido da inconstitucionalidade destas Proposições, considerando-se, inclusive, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 5877/DF, julgada em 17/02/2021.

26. Contudo, nos casos em que a iniciativa de lei verse sobre matéria estritamente relativa a consumo, esta Procuradoria filia-se ao recente entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6893, transitada em julgado em 31/05/2022, abaixo ementado, emitindo, portanto, parecer favorável ante a inexistência de vício de natureza formal, conforme ocorre no caso em análise:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.201/2020 DO ESPÍRITO SANTO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR GRÁFICOS SOBRE A VELOCIDADE MÉDIA DE RECEBIMENTO E ENVIO DE DADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

27. Referida Decisão foi proferida em outubro de 2021 e a traz a seguinte explanação da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, acerca do tema, cujos fundamentos aplicam-se perfeitamente para subsidiar o entendimento aqui aventado:

“(…)

A conclusão naquele julgamento foi a de que, “ao compelir os fornecedores de serviços de internet a apresentarem nas faturas mensais os gráficos que informem a velocidade diária média de envio e recebimento de dados entregues no mês, a Lei 18.752/2016 do Estado do Paraná tem reflexos no campo da atividade fornecida pelas requerentes e do direito do consumidor, porém, claramente, com especificidade e priorização deste, pois, embora a lei tenha como destinatárias empresas dedicadas aos serviços de internet, a principal razão de ser da norma não está na interferência dos serviços prestados em si, mas na implementação de um modelo de informação ao consumidor daqueles serviços”.

(…)

Na norma impugnada se obrigam empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem na fatura mensal gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

A medida objetiva assegurar aos consumidores o direito à informação adequada, nos termos do inc. III do art. 6º da Lei n. 8.078/1990. Confira-se:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (…)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

(…)

Não versar sobre “transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza” corrobora o alegado caráter consumerista da lei questionada.

(...)

Em tema de proteção ao consumidor, cabe à União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las, como disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, não existindo, portanto, supremacia de um ente político sobre outro. Há repartição de competências legislativas para a preservação da eficácia do modelo, da segurança jurídica e da organicidade do sistema.

(...) (Grifos nossos)

28. Aqui, entendemos que as providências determinadas no presente projeto de lei não interferem na relação jurídico-contratual dos instrumentos firmados entre a(s) concessionária(s) estaduais(l) e a União, tampouco nas regras já postas acerca da prestação dos serviços de distribuição de energia, mas sim propor ações voltadas intimamente para o consumidor que dela se utiliza, que, no caso presente, se materializaria na elaboração de uma política de conscientização para que a população em geral seja esclarecida sobre os riscos e formas de prevenção acerca dos acidentes decorrente da rede elétrica envolvendo eventos climáticos, conforme bem justificou o próprio Parlamentar autor da proposição.

29. Importante acrescentar, além disso, que a defesa do consumidor é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, da CRFB). Significa dizer que aquele que anseia explorar atividade econômica e, portanto, figurar como agente econômico no mercado de consumo, deve zelar pela proteção do consumidor.

30. Ademais, a competência legislativa da União, no que tange as relações de consumo, por conseguinte, não exclui a competência suplementar dos Estados, a qual lhes confere a capacidade de legislar sobre tudo o que não for generalidades, conforme ocorre no caso em questão.

31. Ainda a cerca da Decisão (ADI 6893) supra mencionada, é oportuno mencionar que a Ministra relatora afirmou que o princípio da livre iniciativa (Art. 170, CF), especialmente em casos em envolvem a proteção dos interesses dos consumidores, não é absoluto, ao tempo que em também entendemos que este princípio deve ser mitigado a fim de sejam privilegiados os interesses de toda uma gama de consumidores que poderão ter acesso à informações mais claras e precisas na fatura quanto ao serviço prestado.

“(...) O princípio da livre iniciativa não é absoluto. A intervenção estatal

no domínio econômico para defesa do consumidor é legítima etem

fundamento na Constituição daRepública:

no domínio econômico para defesa do consumidor é legítima e tem fundamento na Constituição da República:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]

V - defesa do consumidor (...).”.

32. É saber: os princípios da livre e da livre concorrência não possuem valor absoluto na ordem constitucional pátria e podem/devem ser relativizados em determinadas circunstâncias para a salvaguarda de outros direitos/valores constitucionalmente assegurados.

33. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 E 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia,

portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, §3º, da Constituição].

4. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

5. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. Plenário. ADI 1.950/SP. Rel.: Min. EROSGRAU. 3/11/2005, maioria. DJ, 2 jun. 2006, p. 4. No mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 3.512/ES.Rel.:Min.EROSGRAU.15/2/2006,maioria.DJ,23jun.2006,p.3.)

34. A necessidade de ponderação entre os valores livre concorrência e proteção ao consumidor foi levantada no julgamento da ADI 2.334/DF. O relator desse processo, Min. Gilmar Mendes, assim expressou o seu entendimento:

[...] os princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da livre iniciativa não podem ser concretizados em detrimento do interesse público, especialmente da defesa do consumidor.

Nesse sentido, o texto constitucional é expresso ao estabelecer que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III –função social da propriedade; IV – livre concorrência; V –defesa do consumidor [...]”.

A simples enunciação desses princípios afigura-se suficiente para demonstrar que o texto supõe uma relação equilibrada na aplicação dessas fórmulas de otimização, não se podendo atribuir prevalência à idéia de livre concorrência em detrimento da devida proteção ao consumidor. (STF. Plenário. ADI 2.334/DF. 24/4/2003,un. DJ, 30 maio 2003.)

35. **Portanto, ante as considerações supra, entendemos pela viabilidade constitucional da presente proposição, mormente que versa sobre matéria que, ao nosso sentir, é estritamente relativa a “consumo”, o que permite a iniciativa de leis neste teor por parte do Estado, devendo ser considerado, ainda, que esta Procuradoria Legislativa tem emitido parecer favorável em proposições de teor similar, a exemplo do PL 0387/2023.**

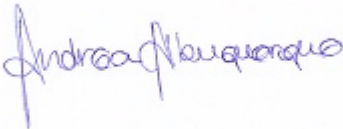
CONCLUSÃO

36. Diante do acima exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei em análise, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, como também o Regimento Interno da Assembleia

Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução nº 754, de 02/03/2023).

37. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 105/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/06/2024 15:03:49	Data da assinatura:	06/06/2024 15:03:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/06/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 105/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/06/2024 15:25:02	Data da assinatura:	06/06/2024 15:25:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/06/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/06/2024 13:54:06	Data da assinatura:	12/06/2024 09:30:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - PL Nº 105/2024 - AUTORIA DEP. GUILHERME LANDIM		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/06/2024 10:31:57	Data da assinatura:	19/06/2024 09:02:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
19/06/2024

PROJETO DE LEI Nº: 00105/2024.

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A(S) CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA DESENVOLVER(EM) POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APROPRIADAS EM CASO DE ACIDENTES RELACIONADOS À REDE ELÉTRICA ENVOLVENDO EVENTOS CLIMÁTICOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 105/2024 de autoria do Deputado Guilherme Landim cujo número, autoria e ementa constam epigrafiados.

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica(m) a(s) concessionária(s) de energia elétrica obrigada(s) a desenvolver(em) política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Art. 2º. São objetivos da política de que trata o art. 1º:

I – promover a conscientização do risco à vida em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos;

II – promover conhecimento das medidas a serem adotadas para prevenir acidentes com a rede elétrica durante eventos climáticos;

III – instruir sobre as medidas a serem adotadas na hipótese de envolvimento em acidente no sentido de resguardar a vida dos envolvidos;

IV – orientar sobre instrumentos que são condutores elétricos, principalmente veículos automotores e ciclomotores.

Art. 3º. As regiões com maiores riscos de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos deverão ser sinalizadas.

Art. 4º. A(s) concessionária(s) de energia elétrica deve(m) desenvolver material educativo detalhado, incluindo guias impressos, vídeos educativos e conteúdos, que informem os consumidores online sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica.

§1º O material de que trata o caput deve abordar especificamente situações decorrentes de eventos climáticos, como tempestades, inundações, ventos fortes, terremotos, entre outros, destacando os riscos associados e as precauções a serem tomadas.

§2º As instruções devem ser disponibilizadas, em formato físico, em locais de fácil acesso, como escritórios de atendimento ao cliente, agências e pontos de pagamento de contas e, em formato digital, nos sites oficiais da(s) concessionária(s), com destaque na página principal, garantindo a visibilidade e disponibilidade para todos os consumidores.

Art. 5º. A(s) concessionária(s) deve(m) desenvolver programas contínuos de conscientização e treinamento, em parceria com órgãos de defesa do consumidor e entidades de proteção civil, para disseminar informações sobre medidas de segurança em caso de acidentes na rede elétrica.

Art. 6º. O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A justificativa da presente proposição encontra-se no inteiro teor do projeto de lei.

II – ANÁLISE

Inicialmente é importante destacar que a proposta legislativa, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público.

Com base no que dispõe a Constituição Cearense, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Quanto à competência legislativa de iniciativa das leis, o art. 60, inciso I e §3º, da CE/89 estabelece que cabe aos Deputados, de modo que a competência citada é remanescente ou residual, isto é, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas), *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Em relação ao projeto de lei, o art. 58, inciso III, da CE/89, dispõe que “*o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias*”. Do mesmo modo, está previsto nos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do RIALCE.

Do estudo da presente propositura, urge esclarecer que tem como objetivo obrigar concessionária de energia elétrica a desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Constata-se, portanto, que a propositura aborda sobre tema que trata da **proteção e defesa do consumidor**, e que é competência concorrente do Estado, conforme dispõe os art. 24, V, CF/88 e art.16, XV, CE/89. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

V – produção e **consumo**;

Art. 16. **O Estado legislará concorrentemente**, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

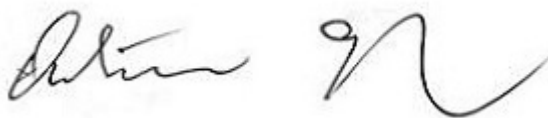
XV – produção e **consumo**;

Portanto, a propositura também é responsabilidade do Estado garanti-la, sendo, assim, permitido ao Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis sobre este tema, uma vez que busca propor ações voltadas intimamente para o consumidor que dela se utiliza, que, no caso presente, contribui por meio da elaboração de uma política de conscientização para que a população em geral seja esclarecida sobre os riscos e formas de prevenção acerca dos acidentes decorrente da rede elétrica envolvendo eventos climáticos, conforme bem justificou o próprio Parlamentar autor da proposição.

Outrossim, o projeto de iniciativa do legislador está em harmonia com o que dispõe os ditames constitucionais, legais e regimentais, tendo em vista que versa sobre uma matéria que é estritamente relativa a “consumo”, o que permite a iniciativa de leis neste teor por parte do Estado, conforme dispositivos retromencionados.

III – VOTO

Feitas as devidas considerações acima, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei em análise, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, como também o RIALCE.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/12/2024 16:13:57	Data da assinatura:	10/12/2024 16:16:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP DAVI DE RAIMUNDÃO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/12/2024 13:46:46	Data da assinatura:	11/12/2024 13:48:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Davi de Raimundão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

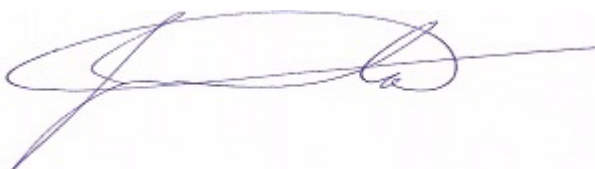
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR - CTASP		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	19/12/2024 09:40:48	Data da assinatura:	19/12/2024 09:43:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PARECER
19/12/2024

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A(S) CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA DESENVOLVER(EM) POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APROPRIADAS EM CASO DE ACIDENTES RELACIONADOS À REDE ELÉTRICA ENVOLVENDO EVENTOS CLIMÁTICOS.

I – DO RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da apreciação da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Guilherme Landim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a(s) concessionária(s) de energia elétrica desenvolver (em) política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL com fundamento nos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como pelos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno. Além disso, a matéria obteve parecer FAVORÁVEL, sem modificações, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno).

II – DO VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

De acordo com o autor da matéria, “Em 2024 já tiveram diversos casos de fortes chuvas, com raios e trovões, além de quedas de árvores em todo o Ceará. De acordo com a concessionária ENEL, já ocorreram no Ceará até o dia 26 de fevereiro do corrente ano, um total de 63.992 raios. A ENEL informou também que somente do dia 25 de fevereiro ao dia 26 de fevereiro deste ano, foram registrados cerca de 3.500 raios.”

Importante destacar quanto ao mérito da proposta, que a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica desenvolverem políticas de conscientização sobre medidas de segurança em caso de acidentes relacionados à rede elétrica durante eventos climáticos é crucial para diversos aspectos. Primeiramente, contribui para a prevenção de acidentes e proteção de vidas humanas, pois a população informada sabe como agir em situações de risco, como se afastar de fios caídos ou buscar abrigo durante tempestades. Além disso, ajuda na redução de danos materiais, como incêndios e danos a equipamentos.

Essas políticas também aumentam a resiliência da comunidade, permitindo uma resposta mais eficiente a emergências. Para as concessionárias, promover a segurança reforça sua responsabilidade social e melhora sua imagem institucional. Além disso, contribui para a promoção de boas práticas nas empresas e comunidades, tornando todos mais preparados para lidar com situações adversas. Por fim, essa obrigatoriedade garante o cumprimento das regulamentações e reforça o compromisso das concessionárias com a segurança pública.

Sendo assim, considerando a legitimidade da proposição, o não aumento de despesas ao Poder Executivo, o respaldo constitucional da matéria e a não inovação do ordenamento jurídico em competências privativas, não há óbice à regular tramitação da matéria em comento.

Destaca-se a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, previstas no art. 54, inciso VIII, alíneas “c” e “f” da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), dessa forma, não há impedimento para sua regular tramitação.

Nesses termos, convencido da importância da proposição ora apresentada, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 105/2024, nos termos dos arts. 108 e 109 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 105/2024 - AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

**MODIFICA A EMENTA, O CAPUT DOS
ARTIGOS 1º, 2º E 4º, DO PROJETO DE
LEI Nº 105/2024 - AUTORIA DO
DEPUTADO GUILHERME LANDIM.**

Art.1º Fica modificada a ementa, o caput dos artigos 1º, 2º e 4º, do Projeto de Lei nº 105/2024, de autoria do deputado Guilherme Landim.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE A(S) CONCESSIONÁRIA(S) DE
ENERGIA ELÉTRICA INCENTIVAREM
E CONSCIENTIZAREM AOS
CONSUMIDORES SOBRE AS
MEDIDAS DE SEGURANÇA
APROPRIADAS EM CASO DE
ACIDENTES RELACIONADOS À REDE
ELÉTRICA ENVOLVENDO EVENTOS
CLIMÁTICOS.**

Art. 1º Fica(m) a(s) concessionária(s) de energia elétrica obrigada(s) a *incentivarem e conscientizarem aos consumidores* sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

(...)

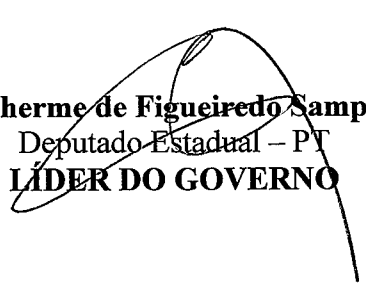
Art. 3º (Suprimido)

Art. 4º A(s) concessionária(s) de energia elétrica deve(m) desenvolver material educativo detalhado, **como** guias impressos, vídeos educativos **ou** conteúdos online, que informem **aos** consumidores sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica.

Art. 6º (Suprimido)

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de março de 2025.



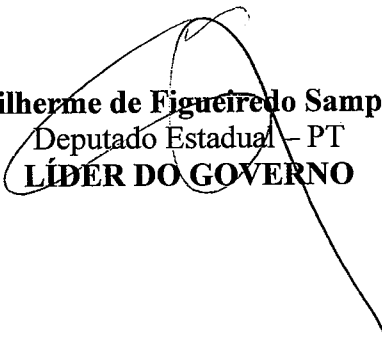
Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Guilherme Landim, no sentido de deixar a legislação mais clara e ao mesmo tempo, facilitar a sua aplicabilidade.

Desta forma estamos propondo uma alteração no texto original, pois o autor estipula sanções e multas, entendemos que estas sanções quando apresentadas devem vir precedidas de estudo técnico, com cálculos específicos, análise de valores, feito por especialistas ligados diretamente aos órgãos e/ou secretaria que guarde pertinência com a matéria, não cabendo ao parlamentar fazer esta estipulação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de março de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. TIN GOMES		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	18/03/2025 16:17:51	Data da assinatura:	18/03/2025 16:23:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM. Emenda modificativa nº 01/2025

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	01/04/2025 09:35:49	Data da assinatura:	01/04/2025 09:41:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
01/04/2025

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2025, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 105/2024

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Emenda modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 105/2024, de autoria do Deputado Guilherme Landim, modifica, “dispõe sobre a obrigatoriedade de a(s) concessionária(s) de energia elétrica desenvolver(em) política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.”. Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DO PARECER(art. 108, §1º,II/RI)

A EMENDA MODIFICATIVA DE Nº. 01/2025, de autoria do Exmo. Sr. Deputado GUILHERME SAMPAIO, apresentada junto ao Projeto de Lei nº. 105/2024 manifestamo-nos FAVORAVELMENTE ao acolhimento da matéria, pois as modificações sugeridas buscam ofertar a Ementa e ao art. 1º do texto original os aprimoramentos técnicos legais visando corrigir algumas atecnias no sentido de deixar a legislação mais clara no referido projeto de lei. Desta forma, naquilo que nos cabe examinar e com fulcro nos dispositivos Regimentais, a Emenda Modificativa nº. 01/2025, está apta a ser admitida e merece prosperar, uma vez que atende os preceitos legais e regimentais exigidos.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da matéria ora apresenta, manifestamos parecer FAVORÁVEL ao acolhimento da Emenda Modificativa nº. 01/2025, apresentadas junto ao Projeto de Lei nº. 105/2024.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	10/04/2025 10:22:26	Data da assinatura:	10/04/2025 10:28:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 18/03/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/04/2025 12:42:28	Data da assinatura:	14/04/2025 12:50:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	22/04/2025 11:06:25	Data da assinatura:	22/04/2025 11:13:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
22/04/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 105/2024 E EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA
Nº 01/2025

DE AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº. 105/2024 e emenda modificativa/ supressiva de autoria do senhora Deputado Guilherme Landim, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A(S) CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA DESENVOLVER(EM) POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APROPRIADAS EM CASO DE ACIDENTES RELACIONADOS À REDE ELÉTRICA ENVOLVENDO EVENTOS CLIMÁTICOS..”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem à propositura em tela ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Como membro desse seletor colegiado, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente da COFT, tendo a responsabilidade de analisar a proposição em comento com fulcro nos dispositivos legais e regimentais para que sejam exauridos parecer acerca do mérito da matéria.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da COFT, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise. Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de relevante interesse público observado os apontamentos contidos neste relatório, manifestamos parecer favorável

Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, estando em acordo com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas 'b', 'c' e 'd', inciso II, art. 54 (Regimento Interno), não importando em aumento ou diminuição de receita ou despesas pública.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer FAVORÁVEL do PROJETO DE LEI Nº 105/2024 E A EMENDA Nº 01, de autoria do senhor Deputado GUILHERME LANDIM.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	30/04/2025 10:07:15	Data da assinatura:	30/04/2025 10:25:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/04/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/05/2025 09:40:16	Data da assinatura:	02/05/2025 11:04:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM.EMENDA MODIFICATIVA 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR À EMENDA MODIFICATIVA. Nº 01/24 P.L. 105/24 - AUTORIA DEP. GUILHERME LANDIM		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/07/2025 09:07:26	Data da assinatura:	08/08/2025 12:04:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
08/08/2025

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 105/2024.

AUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 105/24: DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

AUTORIA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/24: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.

EMENTA: MODIFICA A EMENDA, O CAPUT DOS ARTIGOS 1º, 2º, E 4º, DO PROJETO DE LEI Nº 105/2024 .

I – RELATÓRIO

(art. 108, §1º, I, RIALCE)

Trata-se de parecer à emenda modificativa nº 01/2025 sobre o Projeto de Lei nº. 105/2024 de autoria do Deputado Guilherme Landim, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de a(s) concessionária(s) de energia elétrica desenvolver(em) política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

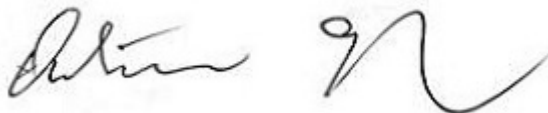
(art. 108, §1º, II, III, RIALCE)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, como membro dessa Casa, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar a Emenda Modificativa nº 01/2024 *sub exame* com fundamentos nos dispositivos legais e regimentais e assim emitir parecer a cerca da matéria.

Verifica-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, razão pela qual seu tramite deve prosseguir normalmente, pois as modificações sugeridas buscam tanto quando a Ementa como ao art. 1º do texto original, realizar os aprimoramentos técnicos legais visando corrigir algumas atecnias no sentido de deixar a legislação mais clara no referido projeto de lei.

Outrossim, até onde alberga a competência desta comissão técnica e com amparo nos dispositivos Regimentais, a Emenda Modificativa nº. 01/2025, está apta à sua regular e regimental tramitação, razão pela qual opino pelo **PARECER FAVORÁVEL**.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00070/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	02/09/2025 15:42:09	Data da assinatura:	02/09/2025 15:42:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00070/2025
02/09/2025

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: CORRÊA fO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	02/09/2025 15:54:32	Data da assinatura:	02/09/2025 15:54:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/09/2025 11:12:10	Data da assinatura:	04/09/2025 12:58:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/09/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 98ª (NONAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E OITO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A(S) CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA INCENTIVAR E CONSCIENTIZAR OS CONSUMIDORES SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APROPRIADAS EM CASO DE ACIDENTES RELACIONADOS À REDE ELÉTRICA ENVOLVENDO EVENTOS CLIMÁTICOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica(m) a(s) concessionária(s) de energia elétrica obrigada(s) a incentivar e conscientizar os consumidores sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – promover a conscientização do risco à vida em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos;

II – promover o conhecimento das medidas a serem adotadas para prevenir acidentes relacionados à rede elétrica durante eventos climáticos;

III – instruir sobre as medidas a serem adotadas na hipótese de envolvimento em acidente, com objetivo de resguardar a vida dos envolvidos;

IV – orientar sobre instrumentos condutores elétricos, principalmente veículos automotores e ciclomotores.

Art. 3.º A(s) concessionária(s) de energia elétrica deve(m) desenvolver material educativo detalhado, como guias impressos, vídeos educativos ou conteúdos online, que informe os consumidores sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica.

§ 1.º O material de que trata o *caput* deve abordar especificamente situações decorrentes de eventos climáticos, como tempestades, inundações, ventos fortes, terremotos, entre outros, destacando os riscos associados e as precauções a serem tomadas.

§ 2.º As instruções devem ser disponibilizadas, em formato físico, em locais de fácil acesso, como escritórios de atendimento ao cliente, agências e pontos de pagamento de contas, e, em formato digital, nos sites oficiais da(s) concessionária(s), com destaque na página principal, garantindo a visibilidade e disponibilidade para todos os consumidores.

Art. 4.º A(s) concessionária(s) deve(m) desenvolver programas contínuos de conscientização e treinamento, em parceria com órgãos de defesa do consumidor e entidades de proteção civil, para disseminar informações sobre medidas de segurança em caso de acidentes relacionados à rede elétrica.



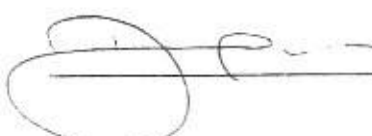


Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de setembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO